



Parágrafo 3º- No caso de construção ao alinhamento deverá existir um vão guarnecido por porta, devendo os demais serem convenientemente fechados.

Parágrafo 4º- Os andaimes de uma construção paralizada deverão ser demolidos, no caso da paralização se prolongar por mais de 120 dias, mesmo que a construção esteja afastada do alinhamento.

Parágrafo 5º- No caso de ruína ou ameaça de ruína em uma construção paralizada, mediante autorização da Prefeitura e ouvido previamente o Departamento Jurídico da Prefeitura, será determinada a demolição a bem da segurança pública, depois de realizada vistoria na forma deste Código.

Parágrafo 6º- Quando da decorrência de incêndios ou desabamentos, a Prefeitura providenciará uma inspeção nos escombros determinado na conformidade deste Código, as providências necessárias para garantir a segurança das propriedades vizinhas e de seus moradores, bem como do logradouro público.

Parágrafo 7º- Quando necessário para o cumprimento das disposições estabelecidas nos parágrafos 5º e 6º serão expedidas as competentes intimações.

ART. 134- As disposições do artigo 133 e seus parágrafos serão aplicáveis igualmente, na parte que for cabível, às demolições que ficarem interrompidas por mais de 60 dias.

ART. 135- A intimação terá lugar sempre que se tornar necessário promover o cumprimento de qualquer disposição deste Código.

TÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES EM TERRENCOS E LOTES

CAPÍTULO I DOS LOTES

ART. 136- Só se permitirá edificação em terrenos e lotes que satisfizerem às seguintes condições:

- I- tratando-se de terreno, que faça frente para logradouro público constante da planta cadastral da cidade;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

"A MINA DO VALE"

fls 42

II- tratando-se de lote, que conste de plano de loteamento aprovado pela Prefeitura e, respeitada a legislação federal vigente, faça frente para logradouro reconhecido pela Prefeitura.

ART. 137- É vedada a construção em lote cujo loteamento ou desmembramento não seja aprovado e cuja área seja inferior à mínima estabelecida para a área.

ART. 138- Os atuais construídos e os resultantes de prédios demolidos são considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras, podendo receber edificação desde que sejam observadas as determinações deste Código.

ART. 139- Os terrenos escravados entre lotes de proprietários diferentes ou em virtude de construção que exista nos lotes contíguos, também são considerados aceitos com as dimensões que tiverem, desde que também sejam observadas as determinações deste Código.

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

ART. 140- Toda edificação deverá observar, especificamente, as seguintes condições:

- I- dispor de instalações sanitárias;
- II- ter seu sistema de esgoto ligado à respectiva rede pública, onde houver, ou à fossa séptica adequada;
- III- dispor de instalações de água tratada, ligada à respectiva rede pública, onde houver, ou de outro meio adequado de abastecimento da edificação;
- IV- dispor de paredes em lven ria ou outro material adequado, a juízo da Prefeitura;
- V- dispor de passeio, onde se limite com a via pública pavimentada;
- VI- ser o terreno convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

"A MINA DO VALE"

fls 43

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES DENTRO DE UM MESMO LOTE

ART. 141- Ressalvados os casos expressamente previstos neste Código, não será permitida, dentro de um mesmo lote, a existência de mais de uma edificação e correspondentes dependências:

Parágrafo 1º- As dependências terão função específica de acomodações complementares do prédio principal, com dimensões compatíveis com o todo da edificação, vedada sua utilização como unidade residencial independente.

Parágrafo 2º- As dependências terão acesso pelo interior dos lotes.

CAPÍTULO IV

DAS CASAS GERMINADAS

ART. 142- Será permitida a edificação de casas germinadas no máximo de 6, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

- I- constituírem, uma unidade arquitetônica definida;
- II- observarem a taxa de ocupação e dimensões prevista para o lote;
- III- unidades residenciais não poderão ser desmembradas devendo-se quando da concessão do habite-se ser iniciada a fração ideal de cada unidade;
- IV- respeitarem isoladamente todas as disposições deste Código com relação à construção propriamente dita e para cada logradouro;
- V- não serem separadas por meio de muros divisórios.

CAPÍTULO VI

DAS CASAS ECONÔMICAS

ART. 145- Para efeito de construção de casas econômicas admite-se área mínima de lote de 150,00 m², com 10,00 metros de frente para logradouro principal.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

"A MINA DO VALE"

fls 44

ART. 146- Toda casa Econômica deverá dispor de um sanitário e cozinha, não podendo a área edificada exercer de 70,00 metros quadrados, e ser inferior a 40,00 metros quadrados.

Parágrafo único- Nas Casa Econômicas deverão ser observadas as condições referentes às edificações em Geral.

RT. 147- As Casa Econômicas poderão obedecer aos projetos tipos fornecidos pela Prefeitura, desde que atendam as exigências do C.R.E.A.

CAPÍTULO VII

DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL.

RT. 148- Os condomínios horizontais serão aceitos desde que satisfazam às seguintes exigências:

- I- não conste nenhuma restrição à sua implantação no termo do acordo e compromisso no loteamento a que os lotes pertençam;
- II- não ultrapassem a taxa de ocupação, recuo e afastamento, prevista por este Código;
- III- cada unidade residencial possua uma fração ideal de terreno;
- IV- fique assegurada a indivisibilidade física de terreno, não podendo portanto construir muros divisórios na área de recuo de unidades;
- V- respeitarem cada edificação isoladamente todas as disposições deste Código com relação a construção propriamente dita, para cada lote;
- VI- possua em comum os equipamentos urbanos, tais como água, luz, telefone, e local para coleta de lixo;
- VII- seja apresentado plano geral de condomínio, no qual deverá constar uma área em comum para play-ground, e os tipos de equipamentos previstos para o mesmo;
- VIII- será admitido conjunto de no máximo seis unidades, sendo respeitado o afastamento mínimo de 5 metros entre dois conjuntos consecutivos.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

"A MINA DO VALE"

fls 50

ART. 152- Na obra ou demolição da edificação recuada não menos de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) o tapume será feito no alinhamento do gradil, com altura mínima de 2,00 (dois metros).

ART. 153- Será dispensado o tapume na construção, demolição ou reparo de muros e gradis de até 3,00 (três metros) de altura, em terreno baldio.

Parágrafo único- Nos trabalhos de pintura ou retoque de fachada, o tapume fixo, poderá ser substituído por estrado elevado, na altura dos locais de trabalho.

ART. 154- Os andaimes não deverão exercer o alinhamento dos tapumes e deverão dispor de guarda-corpo em todas as faces livres e de proteção pelo lado externo de modo a impedir a queda de material.

ART. 155- Nas edificações de mais de 3 (três) pavimentos será obrigatório o emprego de andaime em balanço para cada grupo de 3 (três) pavimentos, onde se estejam executado as obras.

Parágrafo único- Os andaimes suspensos de que trata este artigo, obedecerão às seguintes prescrições:

- a- observar afastamento do limite da construção pela face externa, de, no mínimo, 0,60 (sessenta centímetros), não podendo exercer o alinhamento do tapume fixo;
- b- dispor de guarda-corpo, em ângulo de 60° e altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do piso.

ART. 156- Será admitido o emprego de andaimes suspensos por cabo de aço observadas as seguintes exigências:

- I- não descer o passadiço à altura inferior a 3,00m (três metros) do nível do solo;
- II- dispor o passadiço de largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) não executando o alinhamento dos tapumes fixos;
- III- ser o passadiço dotado de guarda-corpo em todas as faces livres.

ART. 157- As escadas colocadas nos andaimes terão a necessária solidez, e, lêm de apoiadas e amarradas, deverão ser mantidas com a suficiente inclinação.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

"A MINA DO VALE"

fls 51

Parágrafo único- Não é permitida a colocação de escadas fora do tapume.

ART. 158- Os tapumes e andaimes deverão ser colocados de modo a não prejudicar as árvores, aparelhos e iluminação postes e outros dispositivos existentes, preservando sua plena capacidade de utilização.

Parágrafo único- Sempre que se torne absolutamente indispensável para colocação de tapumes e andaimes a poda de árvores ou a remoção de quaisquer dispositivos de logradouros, deverá esta ser requerida a Prefeitura.

ART. 159- Retirados os tapumes e andaimes, será obrigatória a imediata recomposição, quando possível dos danos causados no logradouro.

ART. 160- A responsabilidade pela execução dos tapumes e andaimes caberá exclusivamente aos profissionais que hajam assinado os projetos responsabilizando-se tecnicamente pela construção da obra.

CAPÍTULO II

DOS MATERIAIS E ENTULHO

ART. 161- Nenhum material destinado à edificação ou entulho desta proveniência poderá permanecer por mais de 24 (vinte e quatro) horas em logradouros públicos adjacentes à obra.

ART. 162- Nos logradouros de trânsito intenso, a juízo da Prefeitura, a descarga de material e a remoção do entulho poderão ser efetuados das 9,00 às 11,00 horas, das 15,00 às 17,00 horas, ressalvada a formalidade de trabalho noturno.

ART. 163- Todo material deverá satisfazer as especificações técnicas de qualidade relativas à sua aplicação na construção, segundo as especificações técnicas da A.B.N.T.

Parágrafo único- A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio e sem consequência, o de exigir que sejam feitas experiências à custa do construtor ou proprietário, por um laboratório oficial.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO
"A MINA DO VALE"

fls 52

CAPÍTULO. III

DAS MARQUISES

ART. 164- Será permitida a construção de marquises em edificações de destinação não residencial, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I- não exceder a largura do passeio;
- II- não terem seus elementos abaixo de 3,00 m de altura em relação ao nível do passeio;
- III- não prejudicarem arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclaturas de logradouros;
- IV- serem confeccionadas com material incombustível e durável;
- V- disporem, na parte superior, de cimento no sentido da fachada junto à qual se instalem calhas e condutores de águas pluviais.

ART. 165- A altura e o balanço das marquises numa mesma quadra serão uniformes e fixadas pela Prefeitura.

Parágrafo único- Em edificações de situação especial ou caráter monumental, admitir-se-á, a juízo da Prefeitura, a alteração de altura ou balanço de que trata este artigo, com exceção de edificações situadas em zonas atingidas por gabarito pré-fixado.

ART. 166- Nas edificações em logradouros que apresentem declive, as marquises serão escalonadas em tantos segmentos horizontais quantos sejam convenientes, a juízo da Prefeitura.

ART. 167- O pedido de licença para construção de marquise será instruído com projeto que conterá os desenhos de conjunto de marquises e correspondente fachada, projeção horizontal do passeio com localização de postes, árvores e obstáculos de qualquer natureza, seção transversal de marquises, com determinação de perfil, constituição de estrutura, localização de focos de luz e largura de passeio.

Parágrafo único- Além dos desenhos de que trata este artigo acompanhará o pedido breve memorial descritivo e especificação de materiais a serem empregados.

ART. 168- A construção de marquises será considerada reforma, sujeitando-se à disciplina do CAPÍTULO II, do TÍTULO V, deste livro.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO
"A MINA DO VALE"

fls 53

TITULO V

DOS ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I DO ALINHAMENTO

ART. 169- Nenhuma edificação poderá ser feita sem obediência ao alinhamento fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º- O alinhamento será fornecido de acordo com o projeto tecnicamente aprovado para o logradouro público em observância com as disposições do ART. 13, Título IV do Livro II.

Parágrafo 2º- Para os logradouros que não tiverem ainda projeto de alinhamento, mediante estudo a ser elaborado pela Prefeitura, será fornecido o alinhamento a ser obedecido.

ART. 170- Nos terrenos edificados que estejam sujeitos a cortes para retificação de alinhamento, alargamento do logradouro público ou recuos regulamentares, só serão permitidas obras de acréscimos, reelaboração, ou reforma com observância das prescrições do artigo 80 desta lei.

ART. 171- O alinhamento da edificação será expressamente mencionado no verso do alvará de construção, facultada à Prefeitura, no curso das obras, a verificação de sua observância.

CAPÍTULO II

DOS PISOS, PAREDES E COBERTURAS

ART. 172- O revestimento dos pisos e das paredes será feito de acordo com a destinação dos compartimentos e das prescrições deste Código.

ART. 173- As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ter sua face externa convenientemente impermeabilizada.

ART. 174- A cobertura das edificações se fará com materiais impermeáveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos, assegurado sempre o perfeito escoamento das águas pluviais e respeitado o direito de vizinhança.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

"A MINA DO VALE"

fls 53

lhado sem calhas, deverá dispor de beiral com projeção mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) e, em havendo calhas, será assegurada a esta a declividade mínima de 1% (um por cento).

Parágrafo 2º- Os beirais deverão distar, pelo menos 0,70 m (setenta centímetros) do limite do vizinho.

CAPÍTULO III

DOS COMPARTIMENTOS

ART. 175- O destino dos compartimentos será considerado pela sua designação no projeto e, sobretudo, pela finalidade lógica decorrente de sua disposição em planta.

ART. 176- Para os efeitos deste Código classificam-se os compartimentos como:

- I- de utilização prolongada (diurna ou noturna);
- II- de utilização eventual;
- III- de utilização especial;

Parágrafo 1º- Consideram-se como compartimentos de utilização prolongada:

- a- salas;
- b- dormitórios e quartos;
- c- gabinete de trabalho e biblioteca;
- d- escritórios ou consultórios;
- e- cômodos para fins comerciais ou industriais;
- f
- f- ginásio ou instalações similares;
- g- copas, cozinhas e refeitórios;
- h- estúdios;
- i- lojas e sobrelojas;
- j- salas de aula.

Parágrafo 2º- Consideram-se como compartimentos de utilização eventual:



- a- vestibulos e salas de espera;
- b- sanitários e banheiros;
- c- dispensas e depósitos;
- d- circulações horizontais e verticais;
- e- garagens;
- f- caixas de escadas;
- g- corredores;
- h- arquivo.

Parágrafo 3º- Considerem-se como compartimentos de utilização especial aqueles que, em razão de sua finalidade específica e a juízo da Prefeitura, possam ter dispensada abertura de vãos para exterior, tais como adegas, armários, câmaras escuras, caixas fortes, frigoríficos etc.

CAPÍTULO IV

DA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL

ART. 177- Os corredores de edificações deverão ter a largura mínima de:

- I- 0,90m (noventa centímetros) para casas econômicas;
- II- 1,00m (um) metros para edificações residenciais;
- III- nas edificações de uso coletivo os corredores de trânsito comum deverão ter no mínimo as larguras 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e 2,00 m (dois metros) para, respectivamente, os compartimentos de até 15,00 m (quinze metros).

ART. 178- O pé direito mínimo de corredores será de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

ART. 179- O hall de elevadores deverá subordinar-se às seguintes especificações:

- a- largura mínima de 2,00 m (dois metros) com área de 10,00 m² (dez metros quadrados) no pavimento térreo, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) com área de 3,00 m² (três metros quadrados) nos demais pavimentos das edificações de destinação residencial;



- b- largura mínima de 3,00m (três metros) com área de 20,00 m² (vinte metros quadrados) no pavimento térreo, e 3,00 m (três metros) com área de 9,00 m² (nove metros quadrados) nos demais pavimentos das edificações não residenciais.

CAPÍTULO V

DA CIRCULAÇÃO VERTICAL

ART. 180- As escadas de edificações deverão dispor de passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros), no mínimo e terão a largura mínima útil de 1,00 m (um metro).

Parágrafo 1º- Considera-se largura útil aquela que se medir entre as faces internas dos corrimões ou das paredes que a limitarem lateralmente.

Parágrafo 2º- A largura mínima de que trata este artigo será alterada nas condições e para os limites seguintes :

I- para 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nas edificações de mais de 2 (dois) pavimentos e que não disponham de elevadores;

II- para 0,70 m (setenta centímetros) quando se tratar de escada de serviço em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

ART. 181- As dimensões dos graus serão tomadas pela fórmula $2h-l=0,82$ m a 0,64 m, na qual h é a outra altura do degrau e L a sua largura, medida a 0,60 m (sessenta centímetros) a partir do bordo interior da escada.

Parágrafo único- A largura mínima dos degraus, pelo seu bordo interior, nos trechos em que será de 0,50m (cinquenta centímetros).

ART. 182- Sempre que o mínimo de degraus consecutivos seja superior a 18 (dezoito), será obrigatória a execução de patamar para cada grupo de 18 (dezoito) degraus.

ART. 183- Será obrigatório o uso de material incombustível na construção de escadas que sirvam a edificações de mais de três pavimentos.



ART. 184- Será obrigatória a instalação de elevadores edificações de mais de 4 (quatro) pavimentos, compreendendo o térreo, e contados a partir desde, num só sentido; ou de mais de 1000 m (dez metros) de distância vertical contados do nível do meio-fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento.

Parágrafo único- A distância vertical passará a ser de 11,00 m (onze metros) sempre que o terreno for de a clive.

ART. 185- Deberão constar dos projetos de edificações dotados de elevadores as especificações de dimensões de cabina, capacidade por número de passageiros por máximo e velocidade, respeitadas sempre as exigências da A.B.N.T.

ART. 186- A instalação de elevadores fixará sujeita à fiscalização e licenciamento pela Prefeitura.

ART. 187- Serão admitidas rampas de acesso internas ou externas sempre que sua declividade máxima não ultrapasse 15% (quinze por cento).

Parágrafo único- Sempre que a rampa de acesso a garagem se destine exclusivamente ao tráfego de veículos o limite máximo de declividade será de 20% (vinte por cento).

ART. 188- Quando construída externamente ao corpo principal da edificação, as áreas destinadas à circulação vertical (escadas e elevadores) não serão incorporados à projeção no Fl no Horizontal da área edificada, para cálculos de taxa de ocupação e coeficiente de utilização.

CAPÍTULO VI

DAS SALAS E DORMITÓRIOS

ART. 189- Nas edificações de destinação não residencial, as salas deverão ter área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 3,00 m (três metros) de diâmetro mínimo.

ART. 190- Nas edificações de destinação residencial, as salas deverão ter área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de diâmetro mínimo.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

"A MINA DO VALE"

fls 57

Parágrafo único- Tratando-se de casas econômicas, a área e o diâmetro mínimo serão redutíveis, respectivamente, para $8,00m^2$ (oito metros quadrados) e $2,50$ (dois metros e cinquenta centímetros).

ART. 191- A área dos dormitórios serão de $10,00 m^2$ (dez metros quadrados).

Parágrafo 1º- Quando existir 1 (um) dormitório com área igual ou superior a $12,00 m^2$ (doze metros quadrados), o 2º e 3º poderão ter $9,00 m^2$ (nove metros quadrados), e o 4º (quarto) dormitório ter $6,00 m^2$ (seis metros quadrados).

Parágrafo 2º- Tratando-se de casas econômicas, a área será redutível para $7,50 m^2$ (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

ART. 192- O pé direito mínimo das salas e dormitórios será $2,60 m$ (dois metros e sessenta centímetros).

CAPÍTULO VII

DOS DEPARTAMENTOS DE SERVIÇOS

ART. 193- AS copas e cozinhas, poderão comunicar-se entre si, e obedecerão os seguintes requisitos:

- I- não ter comunicação direta com dormitórios e sanitários;
- II- ser dotadas de piso impermeável e incombustível;
- III- ter paredes revestidas de material impermeabilizante adequado;
- IV- ter o pé direito mínimo de $2,40 m$ (dois metros e quarenta centímetros).

ART. 194- As copas e cozinhas terão cada uma área mínima de $4,00 m^2$ (quatro metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de $1,60 m$ (um metro e sessenta centímetros) de diâmetro mínimo.

Parágrafo único- Será obrigatória a existência de chaminés ou exaustores, desde que prevista no projeto a utilização de fogões alimentados a lenha ou a carvão.



ART. 195- Os sanitários deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I- serem adotados de pisos impermeável e incombustível dispendo de ralos para escoamento de água;
- II- terem paredes revestidas de material impermeabilizante adequado;
- III- terem o pé direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

ART. 196- Os sanitários de uso geral terão área mínima de 4,00 M² (quatro metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de diâmetro mínimo.

Parágrafo 1º- Será obrigatória a execução de box de chuveiro com dimensões mínimas e forma geométrica que permitam a inscrição de um círculo de 0,80 m (oitenta centímetros) de diâmetro mínimo.

Parágrafo 2º- Será admitida a comunicação direta do sanitário com dormitórios, desde que estes sejam de uso exclusivo dos seus ocupantes.

Parágrafo 3º- Nas edificações residenciais que já dispuserem de sanitário de uso geral nos termos deste artigo, será admitida a existência de sanitários complementares com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados), e largura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros).

Parágrafo 4º- Os sanitários privativos para salas e escritórios em edifícios comerciais poderão ter as dimensões mínimas previstas no parágrafo anterior.

ART. 197- Nas e gas econômicas os sanitários terão área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados), forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 1,10 (um metro e dez centímetros) de diâmetro mínimo, e serão dotados de chuveiro, lavatório e WC.

ART. 198- As garagens deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I- ter o pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros vinte centímetros);
- II- dispor de piso resistente, impermeável e incombustível e de abertura que garanta ventilação permanente.



CAPÍTULO VIII
DAS LOJAS E SOBRELÓJAS

ART. 199- A área e o pé direito das lojas guardarão as seguintes relações:

I- 18,00 m² (dezoito metros quadrados) a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) de área, pé direito mínimo de 3,00 m (três metros), com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 3,00 m (três metros) de diâmetro mínimo;

II- de mais de 80,00 m² (oitenta metros quadrados) de área, pé direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 5,00 m (cinco metros) de diâmetro mínimo.

Parágrafo único- Não será admitida a edificação de loja com área inferior a 18,00 m² (dezoito metros quadrados), salvo os casos expressamente previstos neste Código.

ART. 200- As sobrelojas terão pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) ou 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em harmonia com a relação estabelecida no artigo anterior e sua área não excederá de 50% (cinquenta por cento) da área da loja correspondente).

CAPÍTULO IX
DOS PORÕES E SÓTIOS

ART. 201- Os porões terão o pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I- ter o piso impermeabilizado e incombustível;
- II- ter paredes perimetrais convenientemente revestidas de materiais impermeabilizados e resistentes até a altura de 0,50 m (cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

"A MINA DO VALE"

fls 60

III- ter abertura ue garaha ventilação.

Parágrafo único- Os porões poderão ser utilizados como depósitos de copa, cozinha e sanitário se satisfizerem, em cada caso, às disposições deste Código relativamente ao tipo de utilização a que se destinem.

ART. 202- Os sótãos terão o pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e sua utilização será normalmente, como depósito e excepcionalmente como dormitório, atendidas as disposições deste Código para tal tipo de compartimento.

CAPÍTULO XI DAS GALERIAS

ART. 203- As galerias internas terão largura correspondente a $1/15$ (um quinze avos) de seu comprimento, observado mínimo de 3,00 m (três metros).

Art. 204- A iluminação de galeria poderá fazer-se exclusivamente através da abertura de acesso, desde que o comprimento de galeirã não se exceda os seguintes valores:

- I- 4 (quatro) vezes a altura da abertura, quando houver um só acesso;
- II- 8 (oito) vezes a altura da abertura, quando situados pelo menos duas delas num só plano horizontal.

Paragrafo único- Sempre que desatendidas as exigências deste artigo deverá a galeria dispor de aberturas complementares de iluminação, até assegurar a proporção de que trata o artigo 205.

CAPÍTULO XI DAS ÁREAS LIVRES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

ART. 2205- Para efeitos deste Código as áreas livres se classificam em principais e secundárias, podendo qualquer ser aberta ou fechada.

Parágrafo único- As áreas livres principais iluminam e ventilam os cômodos de utilização prolongada, com exceção das copas e cozinhas que poderão ser iluminadas e ventiladas através de área secundária.

ART. 206- As áreas livres principais deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I- áreas abertas:

a- terem largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nas edificações com até 2 pavimentos;

b- nas edificações de mais de 2 (dois) pavimentos de largura de área dada pela fórmula:
 $L = 1,50 \text{ m} + 0,40 \text{ m} (N - 2)$, sendo N o número de pavimentos, e maior que 1 (um).

II- áreas fechadas:

a- terem área mínima de $8,00 \text{ m}^2$ (oito metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro mínimo, cujo centro esteja situado na perpendicular ao meio de cada vão de iluminação ou ventilação a que sirva;

b- permitir ao nível de cada piso, nas edificações de mais de dois pavimentos a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo seja calculado pela fórmula $D = 2,00 + 0,50 \text{ m} (N - 2)$, sendo N o número de pavimentos, e maior que 1 (um).

Parágrafo 1º- As áreas de iluminação abertas ou fechadas terão largura mínima de 3,00 m (três metros) sempre que servirem a mais de uma unidade domiciliar.

Parágrafo 2º- Para as áreas secundárias os fatores 0,40 m e 0,50 m (quarenta e cinquenta centímetros) das fórmulas de que trata este artigo serão reduzidas, respectivamente, para 0,20 m e 0,30 m (vinte e trinta centímetros).

Parágrafo 3º- O pavimento de "play-ground" não participará como pavimento nos cálculos das larguras e diâmetro de que trata este artigo, quando for inteiramente vazio.

ART. 207- Salvo exceção expressa, todo compartimento deverá abrir para o exterior da edificação, com dispositivo que assegure a renovação do ar.

Parágrafo único- Não se considerará como abrindo para o exterior a única abertura de compartimento que dê para a varanda, alpendre, área de serviço com profundidade superior a 3,00 m (três metros).

ART. 208- Sempre que qualquer compartimento dispuser de uma só abertura de iluminação, sua profundidade, medida a partir dessa abertura não poderá exceder de 3 (três) vezes seu pé direito.

ART. 209- A superfície das aberturas para o exterior deverá obedecer às (limites) seguintes áreas relativas mínimas:



- a- $1/6$ (um sexto) da superfície do piso para compartimento de permanência prolongada;
- b- $1/10$ (um décimo) da superfície do piso para os compartimentos de utilização eventual.

Parágrafo único- As áreas relativas de que trata este artigo serão alteradas, respectivamente, para $1/4$ (um quarto) e $1/8$ (um oitavo) da área do piso, sempre que as aberturas derem para a varanda, alpendres, áreas de serviço.

ART. 210- As vergas das aberturas não deverão ter altura superior a $1/7$ (um sétimo) do pé direito do comprimento.

ART. 211- Será tolerada para compartimentos de utilização e eventual a inexistência de janelas, desde que sua porta de acesso do exterior seja dotada de bandeira móvel, com a mesma largura da porta e até o teto do compartimento.

Parágrafo único- Não se compreendem na disposição deste artigo os compartimentos com superiores a 4,00 m² (quatro metros quadrados) e cujas portas externas abram para varanda, alpendres, áreas de serviços, com mais de 3,00 m (três metros) de profundidade.

ART. 212- As escadas disporão de aberturas para o exterior, por pavimento, que assegurem adequada iluminação e ventilação.

ART. 213- Os " halls " de levador deverão, por pavimento ter / assegurada-iluminação, ainda que indireta.

ART. 214- Serão admitidas iluminação e ventilação por meio de poços nos sanitários e nos corredores de até 15,00m (quinze metros) de extensão.

Parágrafo único- Para os sanitários pertencentes a uma mesma propriedade, admite-se a iluminação através de outro sanitário desde que este tenha o teto rebaixado, observada a distância máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), entre o vão de iluminação e o exterior.

ART. 215- Os poços de iluminação e ventilação a que se refere anterior deverão subordinar-se aos seguintes requisitos:

- I- dispor de acesso que permita fácil inspeção;
- II- ter largura e área mínima, respectivamente de 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,60 m² (um metro e sessenta centímetros quadrados);
- III- dispor de revestimento interno adequado;



claras.

TITULO VI

DAS INSTALAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS

ART. 216- Toda edificação de mais de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverá dispor de reservatório elevado de água destinada ao seu consumo.

ART. 217- O volume de água do reservatório deverá ser, no mínimo, igual ao consumo de 2 (dois) dias calculado para a edificação, e de acordo com as edificações da ABNT.

ART. 218- Os reservatórios deverão ter suas tubulações de saída acima de 0,05 m (cinco centímetros) do seu fundo.

ART. 219- Nas edificações de mais de 3 (três) pavimentos será obrigatório a construção de reservatórios subterrâneos, com a instalação de pelo menos 2 (duas eletrobombas).

ART. 220- Nos logradouros não servidos pela rede de esgotos as edificações deverão dispor de fossa séptica e caixa de absorção proporcionais à capacidade habitacional da edificação.

ART. 221- A execução de instalação elétrica nas edificações e o material nela empregado deverão obedecer às edificações da ABNT e às instruções expedidas pela concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, desde que aprovadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

ART. 222- Nas edificações em que seja obrigatória a existência de elevadores, sua instalação dependerá de requerimento de licença acompanhado de projeto e memorial descritivo, observadas as normas da ABNT, para a espécie.

Parágrafo único- Serão peças obrigatórias do projeto de instalação:

I- cópia da planta da edificação pela qual se observe a posição dos elevadores e respectivas casas de máquinas;

II- plantas e corte do projeto de instalação e da casa de máquina;